



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.384.025 - MG (2011/0011499-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS : JORGE MOISÉS JUNIOR
LUIZ CLÁUDIO ISAAC FREIRE E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA SANTANA RAMOS
ADVOGADO : LEONARDO MIGUEL DE LIMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

- 1. Em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual e diante do exclusivo caráter infringente do recurso, os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental.*
- 2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.*
- 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL E DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar -lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.384.025 - MG (2011/0011499-0)

EMBARGANTE : USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS : JORGE MOISÉS JUNIOR
LUIZ CLÁUDIO ISAAC FREIRE E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA SANTANA RAMOS
ADVOGADO : LEONARDO MIGUEL DE LIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S/A em face da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

A decisão embargada foi ementada nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 475-J, § 4º, e 475-M, § 1º, DO CPC. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (e-STJ FL. 311).

Nas razões dos embargos, sustenta haver omissão e contradição no acórdão, pois a matéria dos dispositivos apontados como violados no recurso especial foi prequestionada.

Afirma inaplicáveis as Súmulas ns. 282 e 356/STF, porquanto "*trata-se de recurso especial e não de extraordinário*" e "*houve interposição de embargos declaratórios para prequestionar a matéria infraconstitucional manejada*" (e-STJ FL. 316).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.384.025 - MG (2011/0011499-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas.

Inicialmente, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual e diante do exclusivo caráter infringente do recurso, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental que passo a analisar.

A nova insurgência não prospera.

De fato, ausente o prequestionamento da matéria relativa ao arts. 475-J, § 4º, e 475-M, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto não apreciada pelo julgado recorrido, inviável o seu conhecimento nesta sede.

O Tribunal não teceu qualquer consideração acerca dos dispositivos mencionados, manifestação essa necessária e viabilizadora do recurso especial.

Vale observar que não basta à parte discorrer sobre os dispositivos legais que entende afrontados para que se configure o prequestionamento.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPROPRIEDADE - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 211/STJ - REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULAS 5 E 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, restando impossibilitado o exame de eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizados pela parte.

3.- Apesar da interposição de Embargos de Declaração, a matéria tratada nos arts. 870 do Código Civil; e 57 e 397, parágrafo único, do Código Civil, não foi objeto de debate no Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. É de salientar que não basta à parte discorrer sobre os dispositivos legais que entende afrontados. Não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do especial, apesar da interposição de Embargos de Declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal local. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

4.- Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal no que diz respeito aos supostos vícios e ilegalidades presentes no estatuto social e à deficiência na citação do associado - fatos estes que, segundo o agravante, foram determinantes para a indevida expropriação de suas cotas, - somente poderiam ter sua procedência verificada mediante a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o contrato e o conjunto probatório. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1412064/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 24/02/2012)

No mais, ao contrário do que entende a parte, o recurso especial é um recurso extraordinário e se o Tribunal *a quo* deixou de se manifestar acerca de matéria essencial ao deslinde da controvérsia, caberia a parte sustentar violação ao art. 535 do CPC, o que no caso não ocorreu.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0011499-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **EDcl no 1.384.025 / MG**

Números Origem: 10024011122819 10024011122819007 10024011122819009 10024011122819010
11122819 11228197620018130024 20011122819

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS : JORGE MOISÉS JUNIOR
LUIZ CLÁUDIO ISAAC FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA SANTANA RAMOS
ADVOGADO : LEONARDO MIGUEL DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS : JORGE MOISÉS JUNIOR
LUIZ CLÁUDIO ISAAC FREIRE E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA SANTANA RAMOS
ADVOGADO : LEONARDO MIGUEL DE LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.